



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano N, 17 de Julho de 2019

120 minutos

I

1. Diga, fundamentadamente, em que dia se tornou eficaz a aceitação da compra e venda e pronuncie-se acerca do direito de Bento permanecer no imóvel até 30 de Setembro. (4 valores)

- 1.1. A aceitação da compra e venda ocorreu no dia 28 de Junho (art. 875.º);
- 1.2. Atenta a falta de forma, todas as outras declarações valem como meros preliminares do negócio. Na escritura estão a proposta e a aceitação (declarações inequívocas, completas e formalmente suficientes).
- 1.3. Aplicação do disposto no art. 221.º, n.º 1:
 - 1.3.1. Identificação da estipulação de permanecer no local até 30 de Setembro como acessória;
 - 1.3.2. Avaliação das razões determinantes da forma de um contrato de compra e venda de um imóvel (solenidade, reflexão e prova);
 - 1.3.3. Conclusão: a estipulação anterior é válida quanto à forma.
- 1.4. Exame da troca de correspondência na perspectiva de ter havido acordo quanto à saída a 30 de Setembro:
 - 1.4.1. A mensagem de Bento de dia 8 vale como uma proposta (é uma aceitação com alterações relativamente à carta de António – art. 233.º);
 - 1.4.2. A mensagem de Bento é eficaz durante 5 dias (art. 228.º, n.º 1, al. c));
 - 1.4.3. O prazo termina a 13 de Junho (artigos 228.º, n.º 1, al. c), e 279.º, al. b));
 - 1.4.4. A 13 de Junho forma-se o acordo (art. 224.º).

2. Admitindo que Bento não pode permanecer no imóvel até 30 de Setembro e que a sua saída inesperada lhe causará danos, diga, fundamentadamente, se Bento tem alguma pretensão contra António. (3 valores)

- 2.1. Aplicação do disposto no art. 227.º;



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano N, 17 de Julho de 2019

I20 minutos

- 2.2. Avaliação da boa fé objectiva e dos vários deveres *in contrabendo* neste caso – análise, em particular, do facto de as chaves do imóvel não terem sido entregues na escritura e de Bento ter continuado na casa; e de qualquer das partes (e não especificamente a António) poder ter incluído a cláusula em questão na escritura e não o ter feito;
- 2.3. Conclusão: serão aceites as duas respostas, dependendo da fundamentação apresentada.
- 3. Apresente a noção de *negócio jurídico real quoad effectum*, e comente, em não mais de 10 linhas, a seguinte frase: “O negócio celebrado entre António e Bento é um contrato real quoad constitutionem”. (3 valores)**
- 3.1. Noção de negócio jurídico real *quoad effectum* (será muito desvalorizada a resposta em que o aluno apresentar este tipo de negócio como o contrário do negócio jurídico real *quoad constitutionem*);
- 3.2. Apresentação da noção de negócio jurídico real *quoad constitutionem*;
- 3.3. Conclusão: o negócio celebrado não é um negócio jurídico real *quoad constitutionem* (artigos 219.º e 875.º).

II

- 4. Diga, fundamentadamente, quem é proprietário do quadro no dia 17 de Julho (4 valores).**
- 4.1. Identificação de uma simulação subjectiva:
- 4.1.1. análise dos respectivos requisitos;
- 4.1.2. conclusão quanto ao negócio entre Celeste e Erasmo: art. 240.º, n.º 2.
- 4.2. Identificação de uma simulação relativa, em que o negócio dissimulado é uma doação entre Celeste e Dolores:
- 4.2.1. Celebração do negócio aquando da entrega do quadro (art. 947.º, n.º 2);
- 4.2.2. Conclusão quanto à validade do negócio: art. 241.º, n.ºs 1 e 2.



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano N, 17 de Julho de 2019

120 minutos

5. Pronuncie-se acerca da possibilidade de Celeste desfazer a doação do quadro, designadamente com base na conversa no gabinete de Dolores (3 valores).

- 5.1. Identificação de uma ameaça ilícita por parte de Dolores;
- 5.2. Afastamento da licitude do comportamento de Dolores por via do disposto no art. 366.º, n.º 3;
- 5.3. Avaliação dos requisitos da intencionalidade e da causalidade, tendo em conta que Dolores pretendia a venda do quadro e Celeste lho doou;
- 5.4. Conclusão, em função da avaliação dos dois requisitos mencionados em 5.3.

6. Distinga erro-vício de erro obstáculo, e comente, em não mais de 10 linhas, a seguinte frase: “O disposto no art. 250.º, n.º 2, documenta um caso de erro-vício qualificado”. (3 valores)

- 6.1. Distinção entre os dois vícios – apresentação do primeiro como vício da vontade por falta de esclarecimento e do segundo como divergência não intencional entre a vontade e a declaração;
- 6.2. Frase errada: trata-se de um caso de erro obstáculo (divergência intencional entre a vontade real do declarante e a declaração do transmissário);
- 6.3. *Dolo* aqui está usado no sentido de *intenção* de provocar a divergência (por parte do transmissário).